

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Assunto: Tomada de Preços nº 23/08 e o Contrato nº 136/08

Responsável: Raimundo Gilson Vieira Frade (ex-gestor), e Ademi de Oliveira Costa (responsável pela empresa ENGASTE)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN. TOMADA DE PREÇOS Nº 23/08 E O CONTRATOS Nº 136/08, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA. JULGAMENTO REGULAR DA LICITAÇÃO (ACÓRDÃO AC2 TC 1562/2009). DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO IN LOCO DA CONCLUSÃO DA OBRA. PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS NºS 1, 2 E 3 AO CONTRATO Nº 136/2008, DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2008. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO VALOR RELATIVO AOS SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 00626/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 23/2008, na modalidade tomada de preços, seguida dos Contratos nº 136/2008, dela decorrente, procedida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como responsável o ex-Superintendente, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, objetivando a execução de obras de conclusão de drenagem e pavimentação urbana no Município de Catolé do Rocha, no valor de R\$ 1.019.361,55.

A Segunda Câmara, na sessão realizada em 14/07/2009, decidiu JULGAR REGULAR a mencionada licitação e o contrato dela decorrente, determinando o retorno do processo à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

Em 09/09/2009, o sucessor do ex-superintendente acima mencionado, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade encaminhou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 136/2008, e em 08/01/2010 encaminhou o Segundo Termo Aditivo.

Em atendimento à determinação contida no Acórdão AC2 TC 1562/2009, o processo foi encaminhado à Auditoria para verificar a conclusão da obra.

A Auditoria procedeu a uma diligência no Município, no dia 09/02/2011, onde constatou que: “relativamente aos pagamentos efetuados até o presente momento, da ordem de R\$ 147.694,98, houve pagamento indevido da ordem de R\$ 10.585,05, tendo em vista que parte dos serviços não foram executados, conforme descrição do item 3 do relatório de fls. 1317/1320.

O Relator à época, Conselheiro Arnóbio Alves Viana determinou a notificação os Srs. Vicente de Paula Holanda Matos, Raimundo Gilson Vieira Frade (ex-gestores da SUPLAN) e o responsável pela empresa executora, ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Técnicos Ltda.

Todos os notificados apresentaram defesa, fls. 1327/1331; 1332 e 1333/1337.

O processo foi encaminhado à antiga DICOP para analisar as defesas apresentadas.

A DICOP elaborou o relatório de fls. 1340/1342, onde destaca, resumidamente que:

- a) no tocante a responsabilidade, verificou-se que os pagamentos foram efetuados em 16/09/2009 e 27/04/2010, período em que o Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade ocupava o cargo de Diretor Superintendente da SUPLAN, tratando-se, pois, de ordenador de despesas quando das medições e respectivos pagamentos;
- b) quanto ao Sr. Ademi de Oliveira Costa, responsável pela empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Técnicos Ltda., veio aos autos propor a execução dos serviços, concordando a Auditoria com a proposta da Construtora em efetuar os serviços equivalentes à diferença constatada quando da inspeção in loco, a qual evitará prejuízos aos cofres públicos e acarretará benefícios à população da localidade;
- c) atinente ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, as irregularidades detectadas não atingem o período em que o defendente respondia pela SUPLAN, razão pela qual não recai sobre ele a irregularidade detectada.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 00948/11, da lavra do ex-Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou, resumidamente:

- I) Regularidade dos aditivos contratuais anexados aos autos;
- II) Assinação de prazo para que a gestão da SUPLAN comprove que o dano apurado foi devidamente reparado, seja pela execução dos serviços indevidamente pagos seja pela devolução do numerário, assim como para que informe a real situação do contrato e da obra mencionada.

Em 10/02/2012, o Relator do feito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, considerou-se impedido de continuar atuando neste processo.



PROCESSO TC Nº 08990/08

Fl. 3/5

O processo foi para distribuição, cabendo a este Relator conduzir o feito.

Nova notificação foi feita aos Srs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade para tomarem conhecimento dos relatórios da Auditoria e do parecer do Ministério Público Especial.

Veio aos autos o Senhor Vicente de Paula Holanda Matos informar que a firma executora da obra EMGAST, em conversa informal, não pretende mais executar os serviços e sim devolver o valor recebido indevidamente, solicitando que o Tribunal notifique o representante da mencionada empresa para se pronunciar. Juntou também um relatório técnico e fotos.

O Relator encaminhou o processo à DICOP para falar acerca da defesa apresentada.

A DICOP, em seu relatório de fls. 1369/1370, sugeriu a notificação do responsável pela empresa ENGASTE e do gestor da SUPLAN, para apresentação de solução para o caso.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através de cota, pugnou, resumidamente, pela baixa de Resolução, assinando o prazo à SUPLAN para comprovar a execução dos serviços pagos e não realizados, sem qualquer ônus para os cofres públicos, ou o ressarcimento do valor correspondente ao pagamento indevido, sob pena de imputação de débito, além das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB; ademais, com relação aos termos aditivos acostados ao álbum processual depois da apreciação do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, desde já, ratifica os termos do parecer Ministerial de fls. 1344/1347.

Nova notificação, desta feita ao gestor da SUPLAN, no exercício de 2013, Sr. Ricardo Barbosa, que solicitou dilação de prazo, mas deixou o prazo correr *in albis*.

Veio aos autos o representante legal da empresa ENGASTE, Sr. Ademi de Oliveira Costa, fazendo a proposta de devolução do valor apontado pela Auditoria, em três parcelas.

O Relator encaminhou o processo à DICOP para falar acerca da solicitação, opinando o Órgão Técnico pela devolução em parcela única, dado o tempo que a empresa se encontra na posse desses valores sem deles fazer jus.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer 01540/15, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, resumidamente, pela assinatura de prazo para que a empresa ENGASTE efetue a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 10.585,05, devidamente corrigido, que foi a ela indevidamente pago.

Notificou-se a atual Superintendente da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães e o responsável pela empresa ENGASTE, Sr. Ademi de Oliveira Costa, para tomarem conhecimento do relatório da Auditoria e Ministério Público Especial.

Apresentou defesa a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, Atual gestora da SUPLAN, anexando ao autos o Ofício GS nº 685/2016, fls. 1403 e Carta de Notificação nº 13/2016, fls. 1404, datados de 25 de abril de 2016, notificando a empresa ENGASTE para a devolução do valor recebido por serviços não executados. Apesar das providências adotadas, a irregularidade ainda remanesce, sugerindo a notificação da empresa ENGASTE para proceder à devolução do valor apontado pela Auditoria.

O processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do parecer 00124/2018, pugnou, resumidamente pela:

a. Assinação de prazo para que a empresa *ENGASTE – Engenharia, Arquitetura, e Serviços Técnico Ltda.*, efetue a devolução aos cofres públicos o valor de R\$ 10.585,05, devidamente corrigido, que foi a ela irregularmente pago.

b. Fixação de prazo ao ente público beneficiário para que ajuíze a ação de cobrança, por intermédio de seus procuradores, para que o débito seja quitado com celeridade.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial e, sendo assim, VOTA no sentido de que Tribunal Pleno:

- 1) JULGUE REGULAR os Termos aditivos nºs 1, 2 e 3 ao Contrato nº 136/08, decorrente da Tomada de Preços nº 23/08;
- 2) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Sr. Ademi de Oliveira Costa, para efetuarem a devolução do valor de R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB¹, relativo aos serviços pagos e

¹ Valor atualizado pela UFR-PB de abril/2010 (29,66), vez que o pagamento ocorreu através da Nota de Empenho nº 997, de 27/04/2010



PROCESSO TC N° 08990/08

FI. 5/5

não executados, referente à obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 08990/08, que trata da Licitação n° 23/2008, na modalidade tomada de preços, seguida dos Contratos n° 136/2008, dela decorrente e dos Termos aditivos n°s 1, 2 e 3, procedida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como responsável o Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-superintendente, objetivando a execução de obras de conclusão de drenagem e pavimentação urbana no Município de Catolé do Rocha, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos n°s 1, 2 e 3 ao Contrato n° 136/08, decorrente da Tomada de Preços n° 23/08;
- 2) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Sr. Ademi de Oliveira Costa, para efetuarem a devolução do valor de R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente a obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 03 de abril de 2018.

Assinado 10 de Abril de 2018 às 15:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2018 às 15:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2018 às 09:12



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO